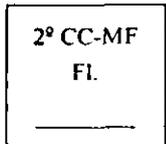
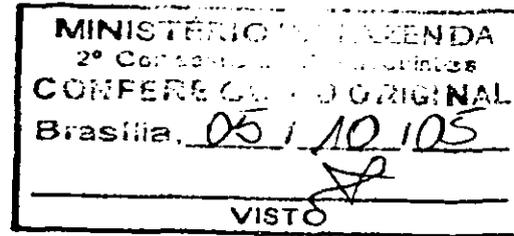


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293



Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despicienda. **Preliminar rejeitada.**

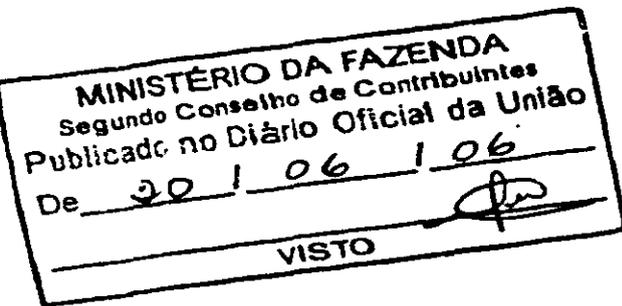
**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS NAS EXPORTAÇÕES. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO. IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMO. EXCLUSÃO.** O valor do IPI consignado na nota fiscal de aquisição, por não integrar valor do insumo, não compõe a base de cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96.

**DEVOLUÇÃO DE COMPRAS. EXCLUSÃO.** Em obediência à legislação do IPI, os valores das devoluções de insumos adquiridos são excluídos da base de cálculo do incentivo.

**APURAÇÃO CENTRALIZADA. PERÍODO DE APURAÇÃO NO ANO DE 1995. POSSIBILIDADE.** Nos termos da IN SRF nº 23/97, arts. 4º e 18, a apuração centralizada do incentivo estava autorizada inclusive para o ano de 1995, à opção do contribuinte.

**PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO.** Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo água de uso geral no estabelecimento industrial, gás GLP, amônia, nitrogênio e vapores d'água, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

**PRODUTOS NÃO ACABADOS OU ACABADOS, MAS NÃO VENDIDOS. INSUMOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO.** Exclui-se da base de cálculo do incentivo, no último trimestre de cada ano, o valor das matérias-primas, produtos intermediários e





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2ª CÂMARA
COMISSÃO DE RECURSOS
Brasão 05 10 05
_____

2ª CC-MF
Fl.
_____

materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados ou acabados e não vendidos.

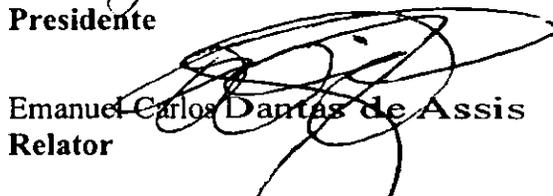
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

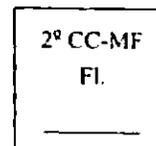
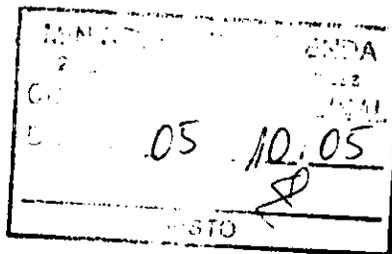
  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11080.007368/00-91  
Recurso n° : 120.388  
Acórdão n° : 203-10.293



Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 04/13, relativo ao IPI, períodos de apuração compreendidos entre 2-02/97 e 2-04/2000, no valor total de R\$ 1.804.838,09, incluindo juros de mora e multa de 75%, lavrado contra a filial 0006 da empresa.

O lançamento decorre da glosa de parcelas do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n° 9.363/96, que segundo a fiscalização foi utilizado indevidamente. A apuração fiscal abrangeu o período entre abril de 1995 e março de 2000.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 689/692, vol. III):

*2. Calcula-se o referido crédito pela aplicação de 5,37% sobre a base de cálculo respectiva, a qual é resultante da aplicação do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação (RE) e a receita operacional bruta (ROB), sobre o seguinte:*

*a) em 1995 e 1996: valor total das aquisições de MP, PI e ME, realizadas pelo produtor-exportador; e*

*b) a partir de 1997: valor total das MP, PI e ME, utilizados na produção de bens destinados à exportação.*

*3. Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 603 a 626 (vol. III) que foram glosados valores escriturados a título de crédito presumido, em razão do que emergiram débitos de IPI, nos períodos de apuração de 20 de fevereiro de 1997 a 20 de abril de 2000, indicados no demonstrativo de fls. 4 e 5 (vol. I). As glosas se devem ao seguinte:*

*I – com respeito a 1995 e 1996:*

*a) o contribuinte não incluiu, na receita operacional bruta, receita de prestação de serviços do período de abril a dezembro de 1995, constante do livro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no montante de R\$ 1.107.573,09, com reflexo na relação percentual RE/ROB (item 3.2.1 do TVF, fl. 605 – vol. III);*

*b) na apuração das aquisições de insumos, o contribuinte não excluiu os valores do IPI nas compras, nem das devoluções de compras (item 3.2.2.1 do TVF, fl. 606 – vol. III);*

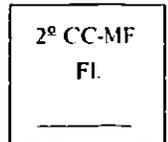
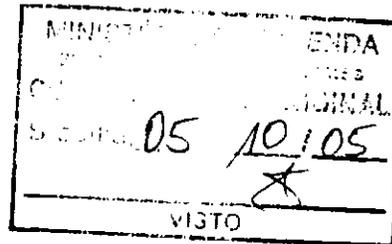
*c) no período de abril a dezembro de 1995, o contribuinte apurou o crédito presumido de forma centralizada na matriz, CNPJ 29.667.227/0001-77, sem que houvesse previsão legal para esse procedimento, o que só foi permitido com a edição da Medida Provisória n° 1.484-27, de 22 de novembro de 1996 (item 3.2.2.2 do TVF, fl. 606 – vol. III);*

*d) no período citado na alínea anterior, houve transferência de produção do estabelecimento, para outra filial, com utilização de insumos adquiridos pelo estabelecimento, bem como transferência de MP adquirida, para a filial, e recebimento*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293



*de insumos em transferência da filial, sem os devidos ajustes no cálculo do crédito presumido; e*

*e) não podem ser considerados MP, nem PI, para efeito de cálculo do crédito presumido, os seguintes produtos: água industrial, de uso geral na empresa, na limpeza e na prevenção de incêndio; gás liquefeito de petróleo (GLP), utilizado na queima de resíduos industriais, como fonte de energia, no local chamado "flare"; amônia, utilizada somente na unidade de refrigeração; nitrogênio, gás utilizado para purga (limpeza) e inertização de tubulações e tanques; vapores d'água de alta pressão (45 kgf/cm<sup>2</sup>), de média pressão (18kgf/cm<sup>2</sup>) e de baixa pressão (2kgf/cm<sup>2</sup>), os quais são fonte de energia calorífera transmitida através d'água, na forma de vapor, e utilizada para o acionamento das turbinas dos compressores (unidade de recuperação de monômeros), em trocadores de calor etc. (item 3.2.2.3 do TVF, fl. 607 – vol. III).*

*II – com respeito ao cálculo do crédito presumido em 1997, 1998, primeiro trimestre de 1999 e primeiro trimestre de 2000:*

*a) no ano de 1997, o contribuinte não excluiu as devoluções de exportações do total da receita de exportação (item 4.2.1 do TVF, fl. 614 – vol. III);*

*b) no ano de 1997, o contribuinte, ao apurar os custos dos produtos, não excluiu das MP, PI e ME os valores do IPI nas compras, nem das devoluções de compras (item 4.2.2.1 do TVF, fl. 614 – vol. III);*

*c) não podem ser considerados MP, nem PI, para efeito de cálculo do crédito presumido, os seguintes produtos, já mencionados anteriormente: água industrial, GLP, amônia, nitrogênio, vapores d'água de alta pressão, de média pressão e de baixa pressão (item 4.2.2.2 do TVF, fl. 615 – vol. III); e*

*d) o contribuinte não excluiu da base de cálculo do crédito presumido o valor das MP, PI e ME utilizados na industrialização de produtos não acabados e dos acabados, mas não vendidos, em 31 de dezembro de 1997, 31 de dezembro de 1998 e 31 de março de 1999 (item 4.3 do TVF, fl. 617 – vol. III).*

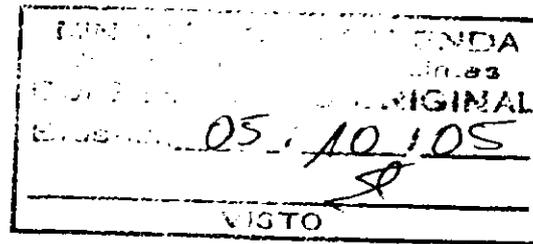
*4. À vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 11 (vol. I) e anexos, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$ 756.522,30, acrescido de juros de mora e da multa de 75% do referido imposto. A exigência fez, na data da autuação, R\$ 1.804.838,09.*

*5. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 29, II, 54, 59, 62, 107, II, e 112, IV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI, de 1982); arts. 1ª a 6ª da Lei nº 9.363, de 1996; arts. 32, II, 109, 114, caput e parágrafo único, 117, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 182, caput parágrafo único, 183, IV, e 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que passou a regulamentar a cobrança do IPI (RIPI, de 1998). Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício, conforme art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinados, conforme a época do fato gerador, com o art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e a juros de mora, conforme art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293



6. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, de acordo com o arrazoado de fls. 628 a 639 (vol. III), instruído com os documentos de fls. 640 a 685 (vol. III), alegando, em síntese, o seguinte:

a) por se tratar de ato administrativo eivado de vícios, é cabível a aplicação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

b) a ação fiscal fundamenta-se em restrições existentes em atos administrativos, a saber, Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995, Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997, e IN SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, sem qualquer base legal, cuja aplicação, pelo autor do procedimento fiscal, implicou exclusões, para fins de apuração do crédito presumido;

c) a receita de prestação de serviços, no período de abril a dezembro de 1995, existente no livro do ISSQN, no montante de R\$ 1.107.573,09, foi considerada no quociente RE/ROB, conforme cópia do citado livro (documentos 5 a 18, anexados à impugnação), ao contrário do que diz o autor do procedimento fiscal;

d) o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, não determina que, na apuração das aquisições de insumos, o contribuinte deva excluir os valores do IPI nas compras e das devoluções de compras;

e) a apuração centralizada foi expressamente prevista na Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, mas sua prática anterior não era explicitamente vedada, e tampouco causou dano ao erário;

f) é impossível ao impugnante alcançar o produto final, sem a concorrência dos insumos, cujos valores foram glosados, por não se enquadrarem no conceito de MP e PI (água industrial, gás GLP, amônia, nitrogênio, vapores d'água de alta, média e baixa pressão);

g) com respeito à glosa citada na alínea anterior, a fiscalização ignorou jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, conforme ementa de acórdão do STJ, que cita e transcreve (materiais refratários empregados na indústria, inteiramente consumidos, embora de maneira lenta, não integrando o novo produto e nem o equipamento que compõe o ativo fixo, tendo sido considerados produtos intermediários, dando direito de crédito do IPI);

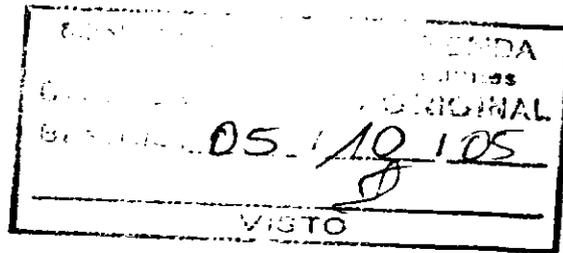
h) sem os insumos objeto da glosa, fica incompleto o processo produtivo e desrespeitado o princípio constitucional da não-cumulatividade e o da estrita legalidade;

i) ainda sobre o mesmo assunto, diz o impugnante que as planilhas analíticas juntadas com a defesa (documentos 19 a 21) comprovam robustamente que os tributos foram destacados (PIS/Pasep, Cofins e ISSQN);

j) o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, não autoriza que, a partir de 1997, sejam excluídos, da base de cálculo do crédito presumido, os valores relativos a insumos não



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293

*utilizados, produtos não acabados e acabados, mas não vendidos, restrição que consta de meros atos administrativos; e*

*l) o procedimento exigido do impugnante, no sentido de excluir, da receita de exportação, o valor das devoluções de exportações é estranho ao art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996.*

*7. O interessado requereu a realização de perícia, quanto ao processo produtivo, para demonstrar que os insumos, cujas aquisições foram glosadas para fins de cálculo do crédito presumido, integram o processo produtivo, indicando quaisquer de seus doutos engenheiros, para atuarem como assistentes técnicos.*

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 687/697, julgou o lançamento procedente em parte para restabelecer o valor da Receita Operacional Bruta (ROB), porque já considerado pelo estabelecimento, no ano de 1995, a receita de serviços no valor de R\$1.107.573,09. Conseqüentemente foi restaurada para 49,97% a relação entre a Receita de Exportações e a Receita Operacional Bruta (RE/ROB).

No mais, o lançamento foi mantido.

No Recurso Voluntário de fls. 703/716, tempestivo (fls. 699, 701, inclusive verso, e 703), a recorrente insiste na improcedência do lançamento, repetindo as alegações da impugnação com exceção da relativa à inclusão do valor da prestação de serviços na receita operacional bruta (item "c" do relatório da DRJ, acima transcrito).

No item 3 da peça recursal (fl. 710, *in fine*), alega cerceamento do direito de defesa, no que a DRJ indeferiu a perícia solicitada. Também afirma que a decisão não enfrentou a arguição relativa à utilização antecipada do benefício, nos termos do art. 3º da Portaria MP nº 129/95 (fl. 715, item 5 do Recurso).

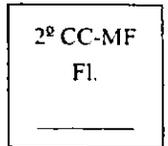
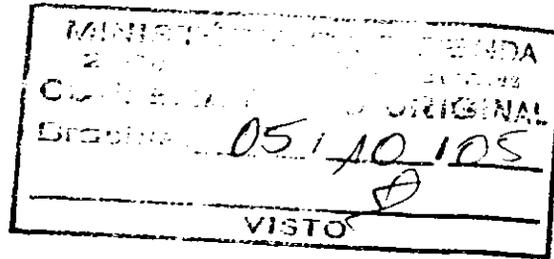
As fls. 717/739 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe observar porque a DRJ não precisou enfrentar a alegação relativa ao item 3.6 do Termo de Verificação Fiscal, que trata da utilização antecipada do crédito presumido em tela, nos anos de 1995 e 1996, na forma do permitido pelo art. 3º da Portaria nº 129/95. É que no referido tópico a fiscalização apenas informa que, nesse caso, as diferenças apuradas devem ser glosadas nos últimos períodos de apuração de cada ano. Contudo, não há qualquer glosa no período (anos de 1995 e 1996), tampouco autuação.

Como nos anos de 1995 e 1996 havia saldo credor do IPI na escrita fiscal do estabelecimento fiscalizado, em valor superior às glosas apuradas (ver fl. 624, início do tem 5 do Termo de Verificação Fiscal), e a autuação somente teve início no período de apuração 2-02/97, tornou-se irrelevante a informação da fiscalização.

Feita a observação, ressalto que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento do direito de defesa à então impugnante, inclusive no que indeferido o pedido de perícia, tratado mais adiante (no item relativo à exclusão dos produtos não enquadrados como insumos, na forma do PN CST nº 65/79).

**BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO: DEDUÇÃO DO IPI INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS AQUIRIDOS E DAS DEVOLUÇÕES DE COMPRAS**

Como é cediço, o valor do IPI consignado na nota fiscal não integra o valor do produto, sendo destacado na nota fiscal de venda e computado apenas no valor total do documento fiscal. É diferente do ICMS: o imposto estadual compõe o valor da mercadoria; o IPI, não.

Assim como acontece nas vendas – em que o valor do IPI destacado nos documentos fiscais não integra a receita –, também acontece nas compras. Por isto é que o valor do IPI não pode ser incluído na soma dos insumos adquiridos, computados na base de cálculo do benefício.

Quanto aos valores das devoluções de compras, é indubitável que devem ser excluídos da soma das aquisições. Para tanto não há necessidade de previsão expressa no art. 2º da Lei nº 9.363/96, como pretende a recorrente.

Nos termos do referido dispositivo legal, a base de cálculo do crédito presumido é igual ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados segundo a legislação do IPI, multiplicado pelo percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor (industrial) exportador. O valor do crédito presumido, então, será o equivalente a 5,37% da base de cálculo, tendo este fator sido obtido a partir da soma de 2% de COFINS mais 0,65% de PIS, com incidência dupla e *bis in idem* ( $2 \times 2,65\% + 2,65\% \times 2,65 = 5,37\%$ ).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes COPIA ORIGINAL Data: 05/10/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl.
-----------------

Conforme a legislação do IPI as devoluções das compras são excluídas na escrita fiscal, sendo o crédito respectivo estornado. Assim como nas vendas o recebimento de mercadorias devolvidas pelos clientes adquirentes também permite a exclusão do IPI debitado.

Destarte, neste ponto assiste razão à fiscalização: os valores do IPI incidente sobre as aquisições dos insumos, bem como das aquisições devolvidas, devem ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

### PERÍODO DE APURAÇÃO NO ANO DE 1995: POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO CENTRALIZADA

Aqui assiste razão à recorrente.

Nos termos da IN SRF nº 23/97, arts. 4º e 18, também no ano de 1995 a centralização já estava autorizada, à opção do contribuinte. Observem-se os referidos dispositivos:

*Art. 4º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.*

*Parágrafo único. A opção pela apuração centralizada aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que exercida.*

(...)

*Art. 18. Na apuração e escrituração do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 1996, serão observadas as normas da Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 e da Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995, com as modificações desta Instrução Normativa.*

(Negritos acrescentados).

A corroborar a interpretação aqui delineada, menciono o Recurso RP/203-0.074 (203-109.262), julgado pela Segunda Turma da CSRF em 16/09/2002, por maioria, cuja ementa é a seguinte:

**RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. APURAÇÃO CENTRALIZADA. TÍTULO.**

*Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/COFINS era opção do contribuinte, visto inexistir na legislação até então vigente qualquer imposição em contrário.*

*Recurso negado.*

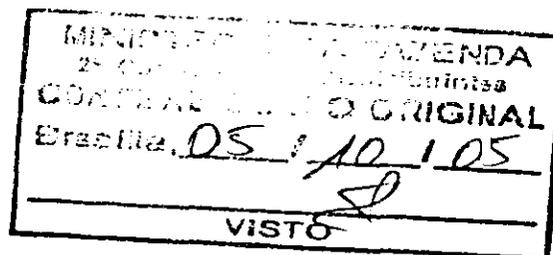
No mencionado Recurso o relator, ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, assim se manifesta:

*Lembro que o douto julgador recorrido disse ter sido deferido o direito da apuração alternativamente centralizada ou descentralizada somente a contar da MP nº 1.484-27, de 23 de novembro de 1.996, convertida na Lei nº 9.363/96, em 13 de dezembro do mesmo ano. Até então, prevalecia a apuração por estabelecimento produtor-exportador.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293



2º CC-MF  
Fl.

*Cita O Boletim Central da Receita Federal nº 147, de 04 de agosto de 1998, que veda o método de apuração utilizado, fundado nos termos do § 3º do art 18 da IN SRF 23/97.*

*Data vênia, carente de fundamento o malsinado Boletim Central, quer juridicamente, quer quanto à sua pretensa fundamentação, o § 3º da IN SRF 23/97 acima citada.*

*O referido diploma infra legal somente refere que a apuração centralizada referente ao ano de 1996 pode ser utilizada em todos os seus períodos trimestrais. Tal esclarecimento da referida norma administrativa necessário em vista da sua edição ter ocorrido somente em 1997 e com base na Lei nº 9.363, publicada apenas em dezembro de 1996.*

*Não pretendeu a regra dizer que a apuração centralizada não se aplicava a período anterior, como o aqui discutido, relativo ao ano de 1995. Nem poderia cometer tal imprudência, visto que a legislação anterior à Lei nº 9.363/96 (resultante da conversão da MP nº 1.484-27) não definiu se a apuração deveria ser efetuada de forma centralizada (no estabelecimento matriz) ou descentralizada (por estabelecimento produtor-exportador).*

*Decorre daí o entendimento que o § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, ao dispor a forma opcional de apuração, não instituiu novo comportamento, senão consagrou as duas formas de apuração, opcionalmente ofertadas ao contribuinte, por absoluta falta de disposição expressa anterior para a utilização de um ou outro critério.*

*Mais ainda, a norma adequou-se à alteração do artigo 1º da indigitada Lei em relação à disposição anterior, que atribuía o benefício ao produtor-exportador, para atribuí-lo definitivamente, esclarecedora e, por tal, interpretativamente, à empresa produtora exportadora.*

*Deflui de toda a exposição acima que não havia norma que definisse qual o critério de apuração anterior à indigitada MP 1.484-27, nem mesmo aquela que determinava a utilização subsidiária da legislação do IPI à espécie.*

**Ressalta-se que o resultado do benefício, levando-se em conta a empresa exportadora como um todo, deve ser o mesmo, tanto na apuração centralizada quanto na descentralizada. Se na primeira as transferências entre os estabelecimentos podem ser desprezadas, na apuração descentralizada o somatório das entradas em cada estabelecimento, diminuído das saídas, há de resultar em valores que não alteram o resultado final e total do benefício, desde que os cálculos sejam realizados corretamente.**

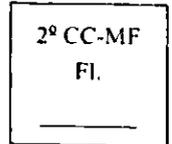
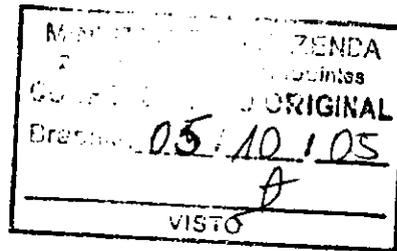
**No item 3.2.2.2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 606/607) a fiscalização explica as conseqüências de não ter considerado a apuração centralizada no ano de 1995, informando que procedeu à glosa, nos valores das aquisições naquele ano, de R\$ 7.587.517,40. Este valor, multiplicado pelo percentual de 49,97% (relação RE/ROB, restaurada pela decisão recorrida, a ser aplicado no lugar de 49,29%, este constante da fl. 610, item 3.4, e demonstrado à fl. 605, item 3.2.1), implicou numa redução do benefício, no ano de 1995, igual a R\$ 203.602,60 (R\$ 7.587.517,40 x 49,97% x 5,37%).**

**Como tal redução apresenta-se indevida, o crédito presumido correto, partindo-se do valor demonstrado pela fiscalização à fl. 611, item 3.5, e sem considerar o cancelamento determinado pela DRJ, passa a ser igual a R\$ 1.521.268,06 (R\$ 1.317.665,46 + 203.602,60). A glosa no ajuste anual do período de apuração do ano 1995, em vez de R\$ 328.873,95 (como**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293



consta à fl. 611, itens 3.5 e 3.6.1), é igual a R\$ 125.271,35 (R\$ 328.873,95 — R\$ 203.602,60). Assim, o demonstrativo das diferenças a cobrar do IPI, às fls. 624/626, item 5, deve ser refeito, de modo que o valor utilizado a maior a ser glosado (coluna A), inicialmente calculado em R\$ 434.302,05 (informado no período de apuração 3-01/97), passa para R\$ 230.699,45.

### **PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO INSUMOS CONFORME O PN CST Nº 65/79: EXCLUSÃO**

Consoante o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, a legislação do IPI é empregada para o estabelecimento dos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens que compõem a base de cálculo do crédito presumido.

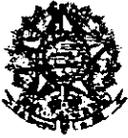
O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 82, I, do RIPI/82 e ao art. 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Destarte, as despesas com aquisições de produtos não classificados como insumos na forma do PN CST nº 65/79 não se incluem entre as matérias-primas e produtos intermediários para fins de crédito do IPI.

Os produtos discriminados no item 3.2.2.3 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 607/609 por não entrarem em contato direto com o produto final, não podem ser considerados como insumos, na forma do referido Parecer. São os seguintes produtos: a água de uso geral na empresa; o gás liquefeito de petróleo (GLP), utilizado na queima de resíduos industriais como fonte de energia, no local chamado "flare"; a amônia, utilizada somente na unidade de refrigeração, sem participação na industrialização do produto; o nitrogênio, gás utilizado para purga (limpeza) e inertização de tubulações e tanques; e os vapores d'água, os quais são fonte de energia calorífera transmitida na forma de vapor e são utilizados para o acionamento das turbinas dos compressores (unidade de recuperação de monômeros), em trocadores de calor etc.

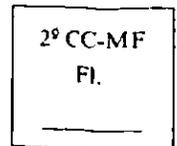
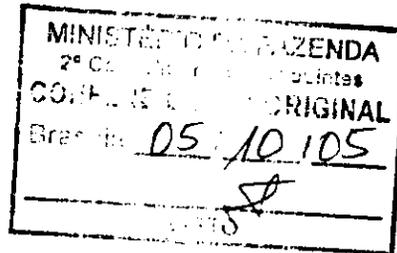
Embora consumidos no processo produtivo, total ou parcialmente, tal consumo acontece de modo indireto, pelo que não podem ser considerados para fins de crédito do IPI. Daí a exclusão dos valores correspondentes às despesas com esses produtos, no cálculo do crédito presumido.

Quanto à alegação de necessidade de perícia relativa ao processo produtivo, visando demonstrar que os insumos em questão o integram, também a considero despicienda. Além do mais, e como já destacado na decisão recorrida, o pedido de perícia foi feito em desacordo com o inciso VI do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. Por isto não cabe cogitar do cerceamento do direito de defesa, no que a DRJ indeferiu a solicitação de perícia.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007368/00-91  
Recurso nº : 120.388  
Acórdão nº : 203-10.293



## VALORES DE INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO ACABADOS OU ACABADOS, MAS NÃO VENDIDOS, E DE EXPORTAÇÕES DEVOLVIDAS: EXCLUSÃO

A recorrente lança mão do princípio da legalidade para afirmar que a exclusão dos valores dos insumos empregados em produtos não acabados e em produtos acabados, mas não vendidos, bem como das exportações devolvidas, é restrição que não está contemplada no art. 2º da Lei nº 9.363/96. Segundo o Recurso tal restrição decorreria tão-somente de atos infralegais.

Todavia, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, a "A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

Claramente a receita de exportação compõe a base de cálculo do incentivo. Como em tal receita não estão inclusos os produtos não vendidos (estejam já acabados ou não, de todo modo ainda continuam no estoque do estabelecimento industrial, não tendo sido exportados), os insumos neles empregados devem ser excluídos. Do contrário ter-se-ia uma base de cálculo majorada, a crescer indevidamente o benefício, na proporção dos insumos empregados em produtos ainda não exportados.

Destarte, a Portaria MF nº 38, de 27/02/97, no que determina no seu art. 3º, § 3º, a exclusão, no último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, do valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos (referido comando está repetido no art. 3º, § 3º, da IN SRF nº 23, de 13/03/97), interpreta com correição a Lei nº 9.363/96.

Por último a exclusão dos valores das exportações devolvidas, que também decorre do art. 2º da Lei nº 9.363/96. Ora, exportações devolvidas equivalem a vendas não realizadas. Assim, se não procedida tal exclusão estar-se-ia, mais uma vez, majorando-se indevidamente a base de cálculo do incentivo.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial para admitir a apuração centralizada do benefício no ano de 1995, determinando o cancelamento do lançamento na parte proporcional à redução da glosa, naquele ano, no valor de R\$ 203.602,60 (de R\$ 328.873,95, conforme demonstrado pela fiscalização à fl. 611, itens 3.5 e 3.6.1, passa para R\$ 125.271,35). Após o ajuste determinado pela decisão de primeira instância a escrita fiscal da recorrente deve ser refeita, de modo que o demonstrativo de fls. 624/626, item 5, reflita a redução ora estipulada.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS